



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Recurso nº. : 137.564 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX: 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e RIO DE JANEIRO
REFRESCOS LTDA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.040

IRPJ E CSL – COMPROVAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS – DEDUTIBILIDADE – São dedutíveis, na apuração das bases imponíveis dos tributos, os custos e despesas inerentes à atividade da empresa e comprovados por documentação hábil e idônea.

IRPJ – EXCLUSÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – DEDUTIBILIDADE – É dedutível, na apuração do lucro real, a exclusão de valores adicionados em anos anteriores, quando da baixa de provisão correspondente a despesas efetivamente incorridas.

CSL – FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO – PLEITO DE NULIDADE – Não padece de nulidade o lançamento em que os fatos tipificados como infração estão claramente descritos, corretamente enquadrados e fartamente documentados.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, DAR provimento PARCIAL para exonerar das bases de cálculo do IRPJ e da CSL o valor de custos não comprovados correspondentes aos ajustes de preço de concentrado, no valor de R\$ 2.298.628,01, e, assim como, exonerar da base de cálculo do IRPJ o valor lançado como exclusão indevida referente a provisão do projeto "MAI" no valor de R\$ 2.584.017,61, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15

Acórdão nº. : 108-09.040

Recurso nº. : 137.564

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e RIO DE JANEIRO
REFRESCOS LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Acórdão nº. : 108-09.040
Recurso nº. : 137.564
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e RIO DE JANEIRO
REFRESCOS LTDA.

RELATÓRIO

Retomam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 108-00.233 (fls. 1.328/1.334), para se determinar a ciência ao acórdão recorrido, cuja data encontra-se rasurada (fls. 1.054-verso).

A repartição fiscal oficiou à ECT (fls. 1.337) para informar a data de recebimento aposta no comprovante.

A ECT oficiou em resposta (fls. 1.339) informando não possuir registros que permitam identificar a data de recebimento do objeto postado.

Por mais absurdo que possa parecer é o que foi informado.

Isto posto, passo então ao relato dos recursos.

O processo originou-se de autos do IRPJ e da CSL referentes ao ano-calendário de 1996 (fls. 304/313), onde foram descritas as seguintes infrações:

1) Glosa de despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.292.193,62, com lançamento reflexo da CSL;

2) Glosa de despesa de Amortização de Perda na Incorporação, no valor de R\$ 15.757.572,84, em função da constatação da ausência de avaliação, na incorporada, de direito referente a contrato de fabricação assinado em 03/04/93 com Coca-Cola Indústrias Ltda., tendo como interveniente The Coca-Cola Company. Houve lançamento reflexo da CSL;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Acórdão nº. : 108-09.040

3) Glosa de despesas de águas e esgoto no valor de R\$ 5.683.787,14, em virtude das tarifas cobradas pela CEDAE constituírem objeto de discussão judicial. Também houve lançamento reflexo da CSL; e

4) Exclusão indevida no LALUR referentes à provisão Projeto MAI, assim como da Amortização de ágio, nos valores de R\$ 2.584.017,61 e R\$ 2.553.154,55, respectivamente.

O contribuinte apresentou impugnações aos lançamentos do IRPJ a fls. 318/668, e da CSL a fls. 671/1.025, com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato dos recursos, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão recorrido (fls. 1.041/1.053) declarou os lançamentos parcialmente procedentes e está assim resumido:

“DESPESAS NÃO COMPROVADAS. EXCLUSÃO AO LUCRO REAL NÃO COMPROVADO. DEDUTIBILIDADE. Somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas necessárias às atividades da empresa, bem como se comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de suas prestações. Despesas comuns a grupos de empresas devem estar acompanhadas dos demonstrativos dos valores rateados ou apropriados, indicação dos serviços executados, cópias dos documentos que originaram os valores (notas fiscais, folha de pagamento, requisições de materiais, relatórios de medições etc).

PERDA DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO. CONTRATO PERSONALÍSSIMO. AVALIAÇÃO. Contrato intuito personae não está sujeito à avaliação a preço de mercado, para efeitos de incorporação e apuração do ganho ou perda de capital, se foi convencionado que só o contratado execute a prestação.”

PARTICIPAÇÃO EXTINTA. INCORPORAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE. Na incorporação de sociedade com extinção de ações ou quotas de capital, o ágio apurado anteriormente com base em rentabilidade futura, poderá ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Acórdão nº. : 108-09.040

amortizado em até dez anos, se o acervo líquido foi avaliado a preços de mercado. A dedutibilidade na apuração do lucro real independe de a amortização ter sido feita na escrituração comercial do contribuinte.

TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na apuração do lucro real os valores de tarifas de água e esgoto cobrados por empresa pública, ainda que depositados judicialmente. Inaplicável a vedação imposta pelo § 1º, do art. 41, da Lei n 8.981/1995.

CSLL. Lançamento decorrente. Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.”

Com o julgamento de primeiro grau os valores das infrações foram reduzidos para R\$ 5.876.211,23 (IRPJ) e R\$ 3.292.193,62 (CSL), inferiores às bases negativas declaradas, que ficaram diminuídas nestes montantes, respectivamente.

Como só foram mantidos os itens de “Despesas não comprovadas” (IRPJ e CSL) e “Exclusão indevida – Projeto MAI (IRPJ)” não subsistiu tributo para cobrança mas apenas valores para redução das bases de cálculo.

Houve recurso de ofício e o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.080/1.099. Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados com observância da ordem e da terminologia utilizadas pela recorrente.

1) Dos custos e despesas não comprovados:

1) Ressalta que a autuação foi motivada pela falta de comprovação dos valores registrados na conta 5650.81990 – Outras Despesas Operacionais.

2) Argumenta que tal conta era utilizada, basicamente, para registrar três operações diversas, quais sejam:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Acórdão nº. : 108-09.040

(i) lançamentos de ajuste de preço de concentrado, registrados em contrapartida da conta de "252480 – Prov. Projeto MAI/Concentrado CCIL", para a qual a Recorrente contabilizou o valor de R\$ 2.298.628,01;

(ii) lançamentos referentes aos ajustes gerados na conciliação de valores de ICMS, que somam ao final do ano-calendário de 1996 o valor de R\$ 477.027,51; e

(iii) perdas na operação de "vending machine", que gerou um despesa total de R\$ 368.019,70.

Salienta que resta ainda uma pequena de diferença de R\$ 148.518,40 (R\$ 3.292.193,62 – R\$ 3.143.675,22) a comprovar, que considera materialmente irrelevante.

A recorrente descreve os procedimentos contábeis adotados em cada uma das operações e considera haver comprovado com os elementos agregados à impugnação e ao presente recurso a inocorrência de infração à legislação do IRPJ.

II) Reflexo na CSL:

A recorrente alega falta de fundamentação para o lançamento da contribuição, procurando desqualificar os dispositivos citados na autuação e pleiteando a nulidade do lançamento.

III) Exclusão – Projeto MAI:

Alega que excluiu no ano de 1996 valores adicionados em anos anteriores, por considerar incorridas despesas correspondentes a valores anteriormente provisionados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Acórdão nº. : 108-09.040

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Analiso a admissibilidade do recurso voluntário, tendo em vista que a admissibilidade do recurso de ofício está claramente demonstrada em função dos valores exonerados.

O resultado da diligência em nada contribuiu para a solução do problema, qual seja, determinar o termo inicial para a contagem do prazo para interposição de recurso.

Assim sendo, adoto para o caso o princípio haurido do Direito Penal de "in dubio pro reo" e considero o recurso tempestivo, dele conhecendo.

Passo à análise dos recursos.

I – Recurso de ofício:

As ementas do acórdão recorrido sintetizam perfeitamente a fundamentação do voto correspondente, discorrendo de forma clara e objetiva sobre as razões de exoneração das matérias em questão ("glosa de despesa de amortização de perda na incorporação"; "glosa de despesas de águas e esgoto objeto de discussão judicial", ambas com lançamento reflexo na CSL e "exclusão indevida no LALUR referente à amortização de ágio").

Da análise dos autos concluo que, quanto à matéria exonerada, o acórdão recorrido não carece de reparos, dispensando comentários adicionais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Acórdão nº. : 108-09.040

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

II – Recurso voluntário:

1) Dos custos e despesas não comprovados:

Como relatado, a recorrente ressalta que a autuação originou-se da não comprovação dos valores registrados na conta de “Outras Despesas Operacionais”, que correspondem a três operações distintas: “ajustes de preço de concentrado”; “ajustes gerados na conciliação de valores de ICMS” e “perdas na operação de “vending machine””, além de diferença não explicada, mas considerada materialmente irrelevante.

Conforme relatado a recorrente descreve os procedimentos contábeis adotados em cada uma das operações e considera haver comprovado com os elementos agregados à impugnação e ao presente recurso a inocorrência de infração à legislação tributária.

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos constato que o contribuinte fez prova do valor dos custos referentes aos “ajustes de preço de concentrado”, registrados em contrapartida da conta de “Provisão Projeto MAI/Concentrado CCIL”.

Quanto aos demais custos/despesas a recorrente, não obstante todas as chances que teve no curso do processo fiscal, não logrou comprovar, de maneira indubitável, a ocorrência dos mesmos, chegando mesmo a admitir que não possuía explicação para parte dos registros na conta examinada.

Isto posto, entendo que deva ser exonerada parcialmente a exigência, de conformidade com a análise da matéria.

2) Exclusão – Projeto MAI:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Acórdão nº. : 108-09.040

Como relatado a recorrente alega que excluiu no ano de 1996 valores adicionados em anos anteriores, por considerar incorridas despesas correspondentes a valores anteriormente provisionados.

Compulsando os documentos juntados aos autos verifico que assiste razão à recorrente, de vez que comprovou tratar-se da baixa de provisão correspondente a despesas efetivamente incorridas e anteriormente adicionadas.

Isto posto, entendo que deva ser exonerada a exigência correspondente.

3) Reflexo na CSL:

A recorrente alega falta de fundamentação para o lançamento da contribuição, procurando desqualificar os dispositivos citados na autuação e pleiteando a nulidade do lançamento.

Analisando os autos verifico que os fatos tipificados como infração estão claramente descritos, corretamente enquadrados e fartamente documentados.

Portanto não assiste razão à recorrente em seu pleito de nulidade do lançamento.

Por uma relação direta de causa e efeito, o decidido no lançamento principal (IRPJ) se estende, ao lançamentos conexo (CSL). No presente caso, deve acompanhar o decidido para o item do valor dos custos referentes aos "ajustes de preço de concentrado".


De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, DAR provimento PARCIAL para exonerar das bases de cálculo do IRPJ e da CSL o valor de custos não comprovados correspondentes aos ajustes de preço de concentrado, no valor de R\$ 2.298.628,01,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

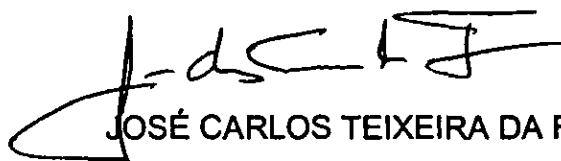
Processo nº. : 15374.000836/00-15

Acórdão nº. : 108-09.040

e, assim como, exonerar da base de cálculo do IRPJ o valor lançado como exclusão indevida referente a provisão do projeto "MAI" no valor de R\$ 2.584.017,61. 

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

